

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque.....	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	7
4. Direito Tributário e Financeiro	12
5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	14
II. Especial.....	15
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	15
2. Leis distritais.....	15
3. Decretos distritais	15
4. Normativos da PGDF	17
III. Informes	18
1 Biblioteca Digital <i>Pro View</i> – Livros de 2017	18

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: AÇÕES FISCAIS DE ANTITABAGISMO - DECRETO 8262/2014 E PORTARIA MINISTERIAL 2647/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEIS FEDERAIS QUE VERSAM SOBRE O CONSUMO DE PRODUTOS DE TABACO EM AMBIENTE COLETIVOS DE PRODUTOS FUMÍGEROS EM LOCAIS PÚBLICOS. LEI FEDERAL N. 9.294/1996, DECRETO 8.262/2014 E PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2.647/2014. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE REGRAS GERAIS E DO DISTRITO FEDERAL PARA AS REGRAS ESPECÍFICAS E LOCAIS QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS ÀS REGRAS GERAIS. ART. 24, INCISOS V, VII e XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ADINS SOBRE O TEMA. I - São plenamente aplicáveis ao Distrito Federal todas as leis gerais editadas pela União acerca do consumo de produtos fumíferos em locais públicos, dada sua competência para normatização geral acerca do tema, na forma do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal. II - O Distrito Federal possui competência concorrente (supletiva) para edição de leis locais que versem sobre a aplicação da lei geral às especificidades locais. Aludidas leis não poderão dispor de forma contrária aos preceitos gerais da norma federal, mas, tão somente preencher os vazios ou lacunas deixadas pela lei federal que se refiram às peculiaridades locais. (Parecer nº 0070/2017-PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUOS SÓLIDOS. GRANDES GERADORES. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESTADORES DE SERVIÇO. SLU. LEI DISTRITAL Nº 5.610/2016. - embora a Lei Distrital nº 5.610/2016 seja de constitucionalidade bastante duvidosa, esta Casa já firmou posicionamento de que não se pode negar validade a Lei vigente; - a execução pelo SLU dos serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados por órgãos públicos, quando enquadrados como grandes geradores, há que se submeter aos ditames de contratação estipulados na Lei 8.666/93; - com fulcro no princípio da legalidade, possível concessão de gratuidade ou desconto no preço público previsto na Lei 5.610/2016 deverá ser tratada em instrumento normativo equivalente, não havendo espaço para que o SLU, internamente, discipline a questão. (Parecer nº 0159/2017-PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, VIII DA LEI 8.686/93. NOVACAP. ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais. - Precedentes desta casa no sentido da legitimidade da contratação direta da NOVACAP, com esteio no art. 24, VIII, da Lei n. 8.686/93, para prestação de serviços de engenharia; - viabilidade da contratação direta pretendida, desde que observadas todas as recomendações constantes no parecer. (Parecer nº 0154/2017- PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSULTA SOBRE PENDÊNCIAS FISCAIS DA OI S.A

Ementa: ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EXECUTADOS ANTE A AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. ART. 71, § 2º, LEI N. 8.666/93. CONTINUIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N.

11.101/2005. DECISÃO JUDICIAL. I- Não é juridicamente possível a retenção de pagamentos por serviços executados pela contratada em face da não apresentação de certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal. II - Inexiste norma que autorize tal retenção, bem como o Estado não pode usar de sua autoridade para cobrar tributos, uma vez que dispõe dos meios executivos próprios para fiscalizá-los e cobrá-los, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação ao princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. III. Por força exclusiva das decisões judiciais proferidas no processo de recuperação judicial do Grupo OI S.A., admite-se, juridicamente, a continuidade do contrato em pauta (processo n. 0203711-65.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro). (Parecer nº 0096/2017- PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MINUTA DE CHAMAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL OU RESIDENCIAL. INSTALAÇÃO DAS EQUIPES DE "ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE". CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. - O contrato de locação via, por dispensa de licitação, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, na a Administração Pública figure com locatária é regulamentado no âmbito do Distrito Federal, pelo Decreto n. 33.788/2012 e pelo Parecer Normativo nº 949/2012-PROCAD/PGDF, sendo o pleito remetido a esta especializada em caso de dúvidas pontuais. - No caso concreto, por se tratar de contratação mediante prévio procedimento de chamamento público, as dúvidas suscitadas são pertinentes a provocar a manifestação desta especializada. - É possível a celebração do contrato de locação, por dispensa de licitação com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, mediante chamamento público, desde que observada à legislação de regência. - Pela possibilidade jurídica, somente em tese, em razão da necessidade de aperfeiçoamento da instrução dos autos. (Parecer nº 0093/2017- PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NÃO CRIAÇÃO DE EMBARAÇOS A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. PARECERES 94 E 107/2017-PRCON/PGDF. Em razão de decisões judiciais proferidas pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no processo n. 0203711-65.8.19.0001, a recuperação judicial do grupo econômico formado pela sociedade Oi S.A. e outras empresas não impede sua participação em licitações, tampouco a contratação com o Poder Público. Precedentes desta Casa (Pareceres 94 e 107/2017-PRCON/PGDF). Como nas decisões cogitadas ficou "autorizado às recuperadas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial", não cabe invocar a proibição de participação de empresas em recuperação judicial inserta em edital de licitação como motivo para inabilitá-la. Parecer pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa. (Parecer nº 0158/2017- PRCON, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA, TIPOS 1 E 2 (ECS-1 E ECS-2) PARA DIVERSOS LOCAIS DO DF

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 26.851/2006. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. 1. Ainda que a questão não esteja pacificamente resolvida no âmbito doutrinário e jurisprudencial, pode-se admitir a incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor

nos contratos administrativos, especialmente para definição dos direitos inerentes à integridade dos bens adquiridos. 2. O prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei n. 8666/93 é de 5 anos, por analogia ao art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32; art. 23 da Lei n. 8.429/92; art. 110, I da Lei n. 8.112/90 c/c art. 5º da Lei Distrital n. 197/91 e art. 208, I da LC 840/2011, contado a partir do conhecimento do fato. (Parecer nº 0114/2017-PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO EM SIMULADOR DE VOO. CBMDF. 1. A contratação de treinamento em simulador de voo na única proprietária do equipamento necessário em território nacional caracteriza situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. Os autos devem contar com a devida comprovação dos requisitos de habilitação. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalvas. (Parecer nº 0143/2017-PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. REQUISITOS. DECRETO DISTRITAL N. 34.466/2013. DECISÃO NORMATIVA N. 3.500/1999 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. JUDICIALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA CORPORACÃO. I - São necessárias diversas correções e complementações na instrução do processo. Da mesma forma, há necessidade de correções na minuta do Contrato. Somente quando supridas todas as deficiências apontadas no corpo do opinativo, a contratação direta poderá ter seguimento. (Parecer nº 0167/2017-PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO E NO EDITAL, MAS PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ORIGINOU O CONTRATO "CARONA". ART. 40, INCISO XI, C/C §2º, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE. I - Pela regra do art. 40, inciso XI, ele seu § 2º, o critério de reajuste é uma das cláusulas essenciais do edital, sendo que o projeto básico (termo de referência) integra o edital da licitação de Registro de Preços que originou o contrato "carona" firmado nos autos. II - No caso, o critério de reajuste não está escrito no edital e nem no contrato, mas está previsto no termo de referência que, pelas regras do art. 40, §2º, da Lei n. 8.666/93, integram, fazem parte, do edital. Sendo assim, i.e., havendo previsão de cláusula de reajuste no termo de referência, conforme item 24.6.4., fl. 223, deve ser alterado o contrato para nele ser inserida aludida cláusula. (Parecer nº 0067/2017-PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO

Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DE BEM DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB PELA SECRETARIA DE MOBILIDADE. CESSÃO DE USO E NÃO CONCESSÃO DE USO. INSTRUMENTOS DISTINTOS. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 226 DO TCU. LEI N. 5.730, DE 24.10.2016. I - O termo de cessão de uso é instrumento jurídico adequado para o uso da área de propriedade da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB pela Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal, conforme Lei n. 5.730/2016 e precedentes da PGDF, TCU e TCDF. II - Parecer pelo retorno dos autos ao órgão de origem para elaboração de termo uso, sem cláusula com previsão de cobrança de juros moratórios, na forma da Súmula 226 do TCU. (Parecer nº 1274/2016-PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. REFORMA DE TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA COM ALTERAÇÃO DOS VALORES PACTUADOS. ATRASO NO CRONOGRAMA. CONTRATO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS ORIGINAIS. POSSÍVEIS ERROS DE PROJETO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMOS DE ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES. ART. 65, I, "A", "B", E PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8.666/93. RETORNO DOS AUTOS. I - Considerando que o contrato em tela é de escopo, mostra-se possível em tese - a prorrogação do prazo de execução juntamente com a prorrogação do prazo de vigência, conforme entendimento defendido pela doutrina, acolhido por esta Casa e também por julgados do Tribunal de Contas da União. II - É possível promover aditamento com fulcro no art. 65, inciso I "a" e "b", e § 1º c/c inciso I do art. 58, todos da Lei n. 8.666/93, visando acréscimo do objeto contratado, desde que atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais. III - Deve a Consulente validar, justificadamente, o novo cronograma físico-financeiro proposto, antes de concretizar o aditamento contratual. IV - Desde que superados os apontamentos, cumpridas as recomendações feitas no opinativo, e supridas as omissões presentes nos autos, mostra-se viável a modificação dos valores contratados e a prorrogação dos prazos contratuais. (Parecer nº 0206/2017-PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL

Ementa: CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. BANCO DO BRASIL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES "SISTEMA LICITAÇÕES-e". ART. 84-A DA LEI N. 13.019/2014. ART. 116 DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE. I - A celebração do convênio público previsto no art. 116 da Lei n. 8.666/93 encerra situações de mútua colaboração onde o interesse comum envolve partícipes e não partes. II - Parecer pela viabilidade jurídica do convênio em exame, observadas as prescrições lançadas neste parecer. (Parecer nº 0189/2017-PRCON, autora: Tatiana Muniz S. Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA IMPLANTAÇÃO E ATUAÇÃO DO SIGO – SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIA – EM RELAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL- PMDF

Ementa: PARTICIPAÇÃO DA PMDF NO SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIAS - SIGO/DF. LEI Nº 6450/77, ARTIGO 48, INCISO I. ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEVE SER OBJETO DE REGULAMENTO FEDERAL, MEDIANTE PROPOSTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 7.165/2010. INAPLICABILIDADE, À PMDF, DA LEI LOCAL 4896/2012 E DO DECRETO 36.642/2015. (Parecer nº 0200/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO A FAMILIARES

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES FALECIDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E FAMILIARES. REVISÃO DA POSIÇÃO FIRMADA PELA PROCURADORIA-GERAL. I - Cabe revisar o posicionamento firmado até o momento pela PGDF acerca do tema, dando-se pela possibilidade de fornecimento de prontuários médicos de pacientes falecidos, quando solicitados, ao cônjuge/companheiro supérstite e, sucessivamente, aos familiares do de cujus até o quarto grau. II - Quando da solicitação, deverá a Consulente exigir a comprovação documental do vínculo familiar e verificar a inexistência de manifestação de objeção do falecido, quando em vida, à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte. Bem assim, recomenda-se que seja exigida a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade. (Parecer nº 0168/2017-PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO N. 53/2013-SES/DF - VETORIAL ENGENHARIA LTDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO PREDIAL. PRECEDENTE DO TCU. I. Conforme orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União, "o art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993 não faz qualquer ressalva a que tipo de contrato ele se aplica. Assim, não se pode exigir do gestor interpretação restritiva para retirar a possibilidade de utilizá-lo somente em determinados contratos de obras, serviço ou fornecimento" (Ac. n. 412-07/08-Plenário). II. Contudo, o Tribunal de Contas da União entende que "a ausência de interesse da contratada em prorrogar avença de prestação de serviços de natureza continuada não autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de que trata o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, nem a convocação prevista no art. 64, § 2º, do mesmo diploma legal" (Informativo do TCU de Licitações e Contratos n. 191/2014, Ac. n. 819/2014-Plenário). III. Assim, na esteira do decidido pelo Pleno da Corte de Contas, s.m.j, opina-se pela inviabilidade jurídica de se aplicar o art. 24, XI, da Lei de Licitações ao caso em tela. (Parecer nº 0193/2017-PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DE CNPJ DE MATRIZ PARA FILIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DE CNPJ DE MATRIZ PARA O DE FILIAL. CONFORME ENTENDIMENTO EXARADO POR ESSA PROCURADORIA-GERAL, PARECER 269/2012 - PROFIS e 247/2001 e 691/2009 - PROCAD, A FILIAL DE UMA EMPRESA NÃO CRIA NOVA PESSOA JURÍDICA, ANTE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE. O FATO DE TEREM CNPJ DISTINTOS NÃO ALTERA A PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nada mais é que informação cadastral de interesse das fazendas nacional, estaduais, distritais e municipais. A existência de matriz e filial com distintos CNPJs, endereços e dados bancários, não resulta existir mais de uma empresa, pois em nosso direito vigora a unicidade empresarial. A segregação de estabelecimentos é relevante apenas para fins contábeis e tributários, conforme jurisprudência - vide AG 003803-58.2011.4.01.0000IMG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Como a Lei 8.666/93, em seu art. 6º, enfatiza que o poder público contrata a pessoa jurídica (matriz ou filial) é irrelevante, a diversidade de CNPJs, pois não consubstanciam empresas distintas. Esse escólio é reiterado nos Pareceres 269/2012 - PROFIS, 247/2001 e 691/2009 - PROCAD). Parecer pela possibilidade de alteração do CNPJ da contratada (da matriz para filial) por meio de termo aditivo, desde que essa alteração seja precedida de averiguação da regularidade fiscal e habilitação jurídica da filial, nos mesmos termos do edital, e que não implique alteração da pessoa jurídica contratada ou fraude à lei para atingimento de objetivo diverso de avençado. (Parecer nº 0162/2017-PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE CHAMAMENTO - ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 57º ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA. DECRETO DISTRITAL Nº 34.577/2013. - Esta Casa já se posicionou favoravelmente à realização de chamamento público para a contratação direta de artistas, na forma do regulamento previsto no Decreto Distrital nº 34.577/2013 (Parecer nº 266/2016 - PRCON-PGDF); - Necessária a complementação da instrução processual e a efetiva adequação dos autos às recomendações expostas no opinativo para que se tenha como regular o Chamamento Público para fins de contratação das atrações artísticas pretendidas. (Parecer nº 0233/2017-PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE CONVÊNIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE ADESÃO. PCDF. GEAP. PARECER N. 349/2016-PRCON/PDGF. RECONSIDERAÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA. LEI N. 837/94. ACÓRDÃO N. 2855/2016-PLENÁRIO. TCU. 1. A autonomia relativa conferida pela Lei Distrital n. 837/94 e o advento do Acórdão n. 2855/2016-Plenário-TCU não infirmam a conclusão do Parecer n.

349/2016-PRCON/PGDF de ser necessária a edição de norma distrital autorizando a Polícia Civil do DF a firmar, em nome do Distrito Federal, Convênio de Adesão com a GEAP, de modo a que esta unidade da federação se torne patrocinadora dos planos administrados pela Fundação. 2. Parecer opinando pela manutenção da conclusão do Parecer n. 349/2016-Plenário-TCU. (Parecer n° 146/2017-PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25 DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X DO TIPO BODY SCAN, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALADOS NAS UNIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO DF. 1 - No caso presente a justificativa da inexigibilidade de licitação está relacionada com a exclusividade na prestação dos serviços. De acordo com a instrução dos autos, a empresa selecionada seria a única habilitada a prestar os serviços de manutenção nos aparelhos de inspeção de Raios X. 2 - Viabilidade jurídica da contratação direta apresentada, mediante o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n. 8.666/93), desde que supridas as deficiências apresentadas e atendidas todas as recomendações constantes deste opinativo. (Parecer n° 239/2017-PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO ADITIVO

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 65. § 1º DA LEI 8.666/93. DECISÃO N. 215/99-TCU. DECISÃO N. 738/2015-TCDF. POSSIBILIDADE. 1. O limite para a alteração quantitativa ou qualitativa do contrato administrativo é o previsto no art. 65, § 1º da Lei n.8.666/93. 2. A implementação de alteração em percentual superior ao legalmente estipulado é possível, desde que, sendo excepcional, retem atendidos os requisitos previstos na Decisão n. 215/99-TCU. 3. Parecer pela regularidade do Termo Aditivo, desde que observadas as condicionantes do opinativo. (Parecer n° 251/2017-PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE FATURA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. IMÓVEL. IPTU/TLP. OBRIGAÇÃO DO LOCADOR, SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO (art. 22, VIII, C.C., 25, da Lei n° 8.245/91). É lícito o Distrito Federal, na qualidade de locatário, assumir a obrigação em relação aos impostos incidentes sobre o imóvel. Precedentes. Necessidade de regulamentação. (Parecer n° 136/2017-PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE ÁREA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - RA XII. TRANSFERÊNCIA DE USO DE BEM IMÓVEL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. BASE DESCENTRALIZADA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. LEI N° 5.730/2016. - É juridicamente viável a cessão de bem imóvel do Distrito Federal, cuja carga patrimonial pertence à Administração Regional de Samambaia para a Secretaria de Estado de Saúde, visando o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Inteligência da Lei n° 5.730/2016. - Em virtude da novel Lei n° 5.730/2016, a cessão de uso poderá ser gratuita ou onerosa e o prazo de vigência poderá ser fixado por tempo determinado ou indeterminado, a critério do juízo de oportunidade e conveniência da Administração cedente. (Parecer n° 257/2017-PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TAXAS BANCÁRIAS EM TERMO DE FOMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE FOMENTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. DISTINÇÃO ENTRE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ART. 51 DA LEI Nº 13.019/2014 E ART. 34 DO DECRETO Nº 37.843/2016. DECISÃO ORDINÁRIA Nº 3029/2016 - TCDF. NÃO ISENÇÃO DE TAXAS BANCÁRIAS. - Há uma nítida distinção entre taxa e tarifa bancária. A taxa é estabelecida pelo Banco Central e paga para remunerar um determinado serviço público. A tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. - Há isenção da cobrança de tarifas bancárias das contas vinculadas às parcerias com o Poder Público, por força do art. 51 da Lei nacional nº 13.019/2014 que criou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. De igual modo, no âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 37.843/2016, também isenta as contas vinculadas referentes às parcerias com o Distrito Federal, de cobrança de tarifas bancárias. - Correta a Decisão nº 3029/2016 do TCDF, que deu provimento ao Pedido de Reexame do BRB quanto a não isenção de taxa bancária. (Parecer nº 119/2017-PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO VERBAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONTRATO VERBAL ENTRE O DISTRITO FEDERAL E EMPRESA PRIVADA PARA A DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA A REDE PÚBLICA DE SAÚDE DISTRITAL. CONTRATO NULO E DE NENHUM EFEITO (ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93). INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. 1. As cláusulas de um contrato verbal não valem e não geram efeitos, por força dos claros termos do art. 60, parágrafo único, da lei n. 8.666/93, de modo que não vinculam as partes. O particular, portanto, não pode ser apenado na forma do art. 87 da Lei n. 8.666/93 por violá-las. 2. O fato de não poder ser apenado na forma do art. 87 da Lei n. 8.666/93 não é impeditivo que o particular seja compelido a indenizar o Poder Público pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento àquilo que se comprometeu. A responsabilidade ar, porém, não será de índole contratual, por ser o contrato verbal "nulo e de nenhum efeito" como diz a lei, mas de natureza extracontratual, com fundamento no art. 927 c/c o art. 186 e 187, todos do Código Civil de 2002. (Parecer nº 160/2017-PRCON, autor: Luciano de Araújo Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA OU PROFISSIONAL APENADO COM SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO TERRITÓRIO NACIONAL DEMANDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Conclusão pela inviabilidade jurídica de contratação com empresa ou profissional apenado com impedimento temporário de contratar com a Administração ou declaração de inidoneidade, mesmo quando detentor de exclusividade em todo o território nacional. Alternativamente, deve-se buscar a licença compulsória do registro ou patente previsto no art. 68, da Lei nº 9.279/96; e, no caso de demanda lastreada em determinação judicial, a orientação é informar o Juízo sobre a penalidade para provocar nova decisão que embase a aquisição do produto ou medicamento. (Parecer nº 137/2017-PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: AFASTAMENTO DE REGÊNCIA DE CLASSE. RESTRIÇÃO DE FUNÇÃO

Ementa: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA READAPTADO. ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. CÁLCULO DA GAPED COM BASE NA CARGA HORÁRIA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CARGO EM COMISSÃO SE ENQUADRE NOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 5.105/2013. DECRETO

25.324/04. I - A GAPED é devida aos professores de educação básica que cumpram os pressupostos previstos no artigo 18 da Lei 5.105/2013, aos professores ou pedagogos que a recebiam quando readaptados ou, ainda, estejam afastados nos casos previstos na lei ou no artigo 165 da LC 840/2011. E, quando devida, a gratificação há de ser calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado. II - De acordo com o parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto nº 25.324/2004, o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo que assume cargo em comissão passa a ser calculado com base na carga horária de quarenta horas semanais. III - No caso, há deficiência na instrução impedindo que se saiba se o cargo em comissão ocupado pelo interessado, por si só, enseja a GAPED ou se essa somente é devida por força da sua readaptação. IV - De todo modo, é possível, desde já, afirmar que, se o cargo comissionado atualmente ocupado pelo interessado se enquadrar nos pressupostos estabelecidos no artigo 18 da Lei 5.105/2013, a GAPED poderá ser paga com base no vencimento básico relativo à carga horária de quarenta horas semanais. Por outro lado, se não se enquadrar, o pleito do servidor há de ser indeferido. (Parecer nº 1317/2016-PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REQUERIMENTO DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, DE SERVIDOR CEDIDO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ementa: ESTÁGIO PROBATÓRIO. CESSÃO DE SERVIDOR ANTES DE COMPLETADOS TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PERANTE O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DE 3 ANOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. (Parecer nº 0750/2016-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira) Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO ATRASADA

Ementa: SERVIDORA QUE, DE FATO, EXERCEU A CHEFIA DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DE CULTURA. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA REGULARIZANDO FORMALMENTE A SITUAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (Parecer nº 0029/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORA CEDIDA

Ementa: SERVIDORA CEDIDA EM RAZÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O SENADO FEDERAL E O DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.426/2009. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ENQUANTO DURAR A CESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 152, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011 E DO ARTIGO 28 DA MENCIONADA LEI ORDINÁRIA. (Parecer nº 0011/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INSTRUTORIA INTERNA

Ementa: PROPOSTA DE PORTARIA PARA CRIAÇÃO DE INSTRUTORIA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. EGOV. COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DA PORTARIA. 1. A formação e capacitação dos servidores públicos do Distrito Federal, nos termos do Decreto 36.825/2015, compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG), à qual está vinculada a Escola de Governo (EGOV), salvo exceções expressamente previstas. 2. Cabe à EGOV a execução das ações de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal (Decreto 31.453/2010). 3. O arcabouço normativo do Distrito Federal evidencia ser inviável a criação de instrutória interna no âmbito das Secretarias. 4. A criação da Escola de Governo evidenciou a intenção de unificar e centralizar a formação e capacitação dos servidores do Distrito Federal. 5. Parecer pela inviabilidade da criação da instrutória interna no âmbito da SEDESTMIDH e, conseqüentemente, pela inviabilidade de

edição do ato normativo proposto. (Parecer nº 0201/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCEDIMENTO PRELIMINAR APURATÓRIO

Ementa: INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. - Havendo a ciência, em abril de 2009, da prática de ato passível de punição, consistente na abusiva utilização de telefones, sem aparente ligação com o interesse público, não se pode aplicar, mais de sete anos após, qualquer reprimenda disciplinar. A tanto se opõe a prescrição. PROCESSO PARALISADO, ENTRE 2010 E 2013, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. PRESCRIÇÃO. - Se o Poder Público descobrir que determinado processo destinado a apurar a autoria de ilícito funcional não teve adequado andamento, deve ordenar a abertura de sindicância investigativa para tentar identificar o autor da infração. - Todavia, como esse fato configura infração disciplinar leve (LC 840/2011, art. 190, I e III c/c art. 180, I e III), punida com advertência, a ser aplicada no prazo máximo de um ano (LC 840/2011, art. 208, III), caracterizada a prescrição, o que subtrai a razão de ser da sindicância. (Parecer nº 0719/2016-PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ESTÁGIO PROBATÓRIO

Ementa: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO EM ENTIDADES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Servidor em estágio probatório só pode se afastar do seu órgão de lotação para ocupar, dentro da estrutura administrativa governamental, cargo de natureza especial ou cargo de equivalente nível hierárquico (LC 840/2011, art. 26, II). Hipóteses que não se enquadrem nessa moldura são ilegais. II - Termos de cooperação, parcerias, convênios, ajustes, remanejamentos ou outros instrumentos jurídicos não servem como subterfúgio para contornar a proibição, ensejando que servidor em estágio probatório empreste sua força de trabalho a órgãos ou entidades governamentais, ou a entidades privados (conveniadas ou não), ainda que filantrópicas. III - Assim, o tempo em que o servidor em estágio probatório laborar nessa anômala situação é imprestável para aquisição de estabilidade. (Parecer nº 0973/2016-PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AÇÃO JUDICIAL PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Ementa: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.459.779) QUE ESTABELECE TESE A SER OBSERVADA EM TODO O JUDICIÁRIO, DE ACORDO COM O RITO DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008-STJ. (Parecer nº 0259/2016-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXERCÍCIO DE CHEFIA POR AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E CONTROLE AMBIENTAL - SUFAM, DO INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM. NECESSIDADE DE QUE SUA CHEFIA SEJA EXERCIDA POR AUDITOR FISCAL, ESPECIALIDADE CONTROLE AMBIENTAL, DA CARREIRA DE AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3984/2007, QUE CRIOU O IBRAM. (Parecer nº 0703/2016-PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGO

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE ACUMULAÇÃO QUE ENVOLVAM DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL,

CARGO COM NATUREZA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 4751/12, ARTIGO 40, INCISO V. DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES DE JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL E A EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. (Parecer nº 0156/2017-PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESSARCIMENTO DE DESPESA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. RECEBIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO INDENIZATÓRIO ADQUIRIDO - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCESSO TCDF Nº 13.307/15. (Parecer nº 1315/2016-PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. O SERVIDOR EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES DE PRONTO-SOCORRO; PSIQUIATRIA; PRONTO-ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL GOZARÁ VINTE DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS A CADA SEIS MESES DE ATIVIDADE, SENDO VEDADAS A ACUMULAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO EM ABONO PECUNIÁRIO (ARTIGO 12, §1º, DA LEI Nº 3320/04). É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE FÉRIAS SEMESTRAIS AOS NUTRICIONISTAS, DESDE QUE RIGOROSAMENTE CUMPRIDAS, A PELO MENOS DOZE MESES, VINTE HORAS SEMANAIS EM ALGUMA DAS CLÍNICAS DISPOSTAS NO ARTIGO 12, § 1º, DA LEI Nº 3320/04 (PARECERES NºS 993/2008 E 1226/2008, AMBOS DA PROPES/PGDF. O AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E LICENÇA MATERNIDADE CONFIGURA-SE COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO, MANTENDO-SE O DIREITO ÀS FÉRIAS DE VINTE DIAS A CADA SEIS MESES. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer nº 1291/2016-PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INDENIZAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS NA CONDIÇÃO DE CADETE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2000/2001 DEVIDAMENTE USUFRUÍDAS, MAS SEM O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA CONTEMPLADA PELOS PARECERES Nºs 335/2013 - PROPES/PGDF E 132/2014 -PROPES/PGDF. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. (Parecer nº 0889/2016-PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE ACRÉSCIMOS FICTÍCIOS PECULIARES ÀS FORÇAS ARMADAS. LEI 6.880/1980. ART. 137, II E IV. IMPOSSIBILIDADE. I - Na original dicção do artigo 137 do Estatuto dos Militares, o servidor poderia ver acrescido ao seu tempo de serviço, no momento de sua passagem para a inatividade: (a) para cada cinco anos de efetivo exercício no Quadro de Saúde, um ano; e (b) contado em dobro, o tempo da licença-prêmio não gozada (dois anos); II - Ao se desligar das Forças Armadas, abdicando das peculiares benesses dos militares, não se pode almejar que outra unidade da Federação, regida por diferente regime jurídico, contabilize acréscimos fictícios - que só seriam considerados quando da passagem para a inatividade na União -- como tempo de serviço. III - Inviável atribuir-se ao Distrito Federal ônus cabível à União, certo que a contagem do tempo ficto encontra óbices na Constituição Federal (art. 40. § 10), na LC 769/2008 (Art. 40, II) e na LC 840/2011 (art. 163, § 2º, II). (Parecer nº 0179/2016 - PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE POSSE

Ementa: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, INCISO I, DA LC Nº 840/11. A POSSE DEVE OCORRER EM TRINTA DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE

NOMEAÇÃO. ESSE PRAZO PODE SER PRORROGADO PARA TER INÍCIO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA MÉDICA. O PRAZO DA POSSE EXTEMPORÂNEA DO INTERESSADO FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO, REVESTINDO-SE DE LEGALIDADE. (Parecer nº 0827/2016 - PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

Ementa: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. CONSELHO DIRETIVO. MEMBROS. REMUNERAÇÃO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SERVIDORES COMISSIONADOS CEDIDOS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 3º, § 1º, DA LEI 4.585/2011. I - A simples alteração do Estatuto da Fundação Hemocentro de Brasília, aprovado por decreto, não é suficiente para autorizar a remuneração dos membros do seu Conselho Deliberativo. É que, para que a gratificação seja instituída (fixação de remuneração), há a necessidade de que a autorização conste de lei em sentido formal. II - Servidores comissionados cedidos por outros órgãos à Fundação Hemocentro e, portanto, não integrantes do seu quadro de pessoal efetivo, não podem ser considerados servidores do órgão e, portanto, não se enquadram na exigência do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 4.585/2011. III - A gratificação pela participação no Conselho Deliberativo da Fundação Hemocentro, caso fosse devida (o que não é o caso), estaria inserida nos limites de gastos com pessoal e submetida ao teto do funcionalismo público, dada a sua natureza remuneratória. (Parecer nº 1334/2016 - PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA

Ementa: SERVIDOR. CESSÃO. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. EFEITOS EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (LEI 4.426/2009). - O servidor distrital requisitado pela Justiça Eleitoral faz jus à percepção do adicional de qualificação. (Parecer nº 747/2016 - PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROMOÇÃO RETROATIVA

Ementa: CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO. DECRETO 14.647/93-DF E LEI DISTRITAL 5.190/13. PRAZOS DISTINTOS DE INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. PRECEDENTE DESTA CASA (PARECER 381/2015-PRCON/PGDF). (Parecer nº 22/2017- PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CURSO DE FORMAÇÃO

Ementa: AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES QUE TENHAM CARÁTER PROPTER LABOREM. INDEVIDO, DE IGUAL MODO, O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O AFASTAMENTO EM QUESTÃO É INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. (Parecer nº 1341/2016 - PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Ementa: EX-SERVIDOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PRECEDENTES PGDF E STJ. CONSULTA RESPONDIDA EM TESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELO ÓRGÃO DE ORIGEM, SOBRE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO AO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAS EM CURSO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES QUE POSSAM SER DEVIDOS A ESSE TÍTULO PARA EVENTUAL POSTERIOR COMPENSAÇÃO. I - O ex-servidor, que teve contra si aplicada a sanção de cassação de aposentadoria, faz jus à percepção

dos valores decorrentes da conversão de licença-prêmio em pecúnia. Precedentes PGDF e STJ (caso análogo). II - Isso porque: (a) não poderia a Administração atribuir efeitos à sanção disciplinar diversos dos constantes de lei em sentido formal ou, ainda, criar sanção nela não prevista (princípio da legalidade); (b) a decretação da cassação de aposentadoria tem efeitos *pro futuro*, não podendo retroagir para atingir direito adquirido; e (c) a cassação de aposentadoria é sanção que se assemelha à demissão e o artigo 121 da LC 840/11 garante ao servidor demitido o direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. III - Advirta-se que a consulta foi respondida em tese, cumprindo ao órgão consultante, antes de reconhecer o crédito do interessado, verificar se não há alguma determinação de perda dos valores decorrentes da conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia e se não houve interrupção nos períodos aquisitivos. IV - Recomenda-se, por fim, a retenção dos valores eventualmente devidos ao interessado a título de conversão de licença-prêmio até que se defina se ele será condenado a ressarcir valores ao erário. Isso garantirá, à Administração, o recebimento de valores eventualmente devidos, mediante compensação, conforme previsto no artigo 121, § 2º, da LC nº 840/2011. (Parecer nº 249/2017 - PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: DÚVIDA RELATIVA AO TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 5º DA LEI 11.5.422/2014

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA. ART. 5º DA LEI N. 5.422, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DAS POLÍTICAS FISCAIS, TRIBUTÁRIAS E CREDITÍCIAS DO GOVERNO DO DF. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. 1. A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal consulta-nos a respeito do termo inicial para efeito da contagem do prazo previsto no art. 5º da Lei n. 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do DF; 2. A edição da Lei distrital nº 5.422/2014, apesar de críticas pontuais ao conteúdo redacional, volta-se justamente para medir esses instrumentos desonerativos por meio de estudos econômicos, em muitos dos casos concedidos de forma intuitiva ou com fins meramente políticos, permitindo-se que os controles institucionais e sociais tenham efetivo conhecimento das vantagens ou desvantagens de determinado benefício fiscal concedido. 3. Nota-se que a redação da lei, inicialmente com a previsão de vigência imediata, foi alterada para constar que a produção de efeitos somente ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2017. Vê-se que a intenção legislativa foi clara: admitir certa *vacatio*, prevendo um prazo de dois anos, para que os órgãos responsáveis se estruturassem no sentido de dar cumprimento ao comando normativo. 4. A interpretação de que os estudos econômicos sejam produzidos no prazo de cinco anos a partir de 10 de janeiro de 2017 seria prorrogar ainda mais a vigência da Lei n. 5.422/2014, sem que a norma a tenha previsto, em possível prejuízo da própria mens legis, na clássica dicção de Rudolph Von Ihering. É brocardo latino que prefere-se a inteligência dos textos que os torne viáveis ao seu objetivo ao invés de reduzi-los. (*commodissimum est, id accipio, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*). 5. Ante os fundamentos apresentados, s.m.j, opina-se no sentido de que a leitura que deve ser feita do art. 5º da Lei n. 5.422/2014 é de que a produção dos estudos econômicos deve ser ofertada, a partir de 10 de janeiro de 2017, decorridos os 5 anos da vigência da lei que concedeu o incentivo, ainda que já em vigência quando da entrada em vigor do referido diploma normativo, sob pena de suprimir ou reduzir seus efeitos. (Parecer nº 0495/2016-PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – VALORES E DIREITOS NÃO SUJEITOS A INVENTÁRIO

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - BENS MÓVEIS, TÍTULOS E CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA À LEI N. 6.858/80. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO MATERIAL PARA INCIDÊNCIA DE ITCMD. INOCORRÊNCIA. 1. Os valores devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência de relação estatutária, não recebidos em vida pelos titulares,

sujeitam-se às normas dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, salvo se se tratar de quantia que, pela sua magnitude, ultrapasse, claramente, a finalidade do referido diploma, que foi a de assegurar "o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes" (REsp 1155832/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 15/08/2014). 2. Não há falar em alteração do critério material de incidência do ITCMD pela Lei federal nº 6.858/80, que trata apenas de matérias de competência legislativa da União (direito civil e processo civil). (Parecer nº 0018/2017-PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REGULARIZAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. CONVÊNIO ICMS 28/2015. CONFAZ. BENEFÍCIO FISCAL. ESTUDOS ECONÔMICOS. LEI N. 5.422/2014. DECRETO LEGISLATIVO 2.105/2016. 1. O estudo econômico de que trata a lei n. 5.422/2014 deve ser compreendido como um instrumento de auxílio à tomada de decisão pela implementação de determinada política pública de incentivo tributário, que deve anteceder a edição da lei concessiva do favor fiscal e ser reiterado no interregno de cinco anos; 2. Desde a edição do Decreto Legislativo, o convênio ICMS já integra o ordenamento do ente subscritor, a despeito da pendência de um Decreto Executivo. Afinal, não cabe ao Executivo conceder, por ato próprio, o favor fiscal autorizado no ajuste interestadual: esta é uma incumbência exclusiva do Poder Legislativo, por expressa determinação do artigo 150, §6º, da CF; 3. Se o incentivo fiscal já integrava, em 01 de janeiro de 2017, a legislação tributária distrital, os estudos econômicos não poderão ser considerados como requisito para sua validade; 4. O subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária já foi deferido por meio de Decreto Legislativo anterior à vigência da Lei n. 5.422/14, tem-se por encerrada a obrigatoriedade dos estudos econômicos ali estipulados, a despeito da superveniência de Decreto Executivo, o qual teria fins de mera regulamentação. (Parecer nº 0140/2017-PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CONTÁBIL DE TODAS AS DÍVIDAS DE QUALQUER NATUREZA NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL - SIAC, DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - SIGGO. DECRETOS NºS 36.755/15 E 36.917/2015. I. CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1/2015, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ESSE REGISTRO CONTÁBIL DEVERÁ OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DEFINIDO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32, NÃO SENDO O OBJETO DE REGISTRO AS OBRIGAÇÕES CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, OU CUJO RECONHECIMENTO ANTERIOR JÁ TENHA SUPERADO O RESPECTIVO PRAZO. II. NA HIPÓTESE QUE EXAMINA AS PARCELAS DEVIDAS NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITAS. REGISTRO CONTÁBIL QUE SE FAZ NECESSÁRIO. (Parecer nº 0216/2016-PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES E DE TRIBUTO DEVIDO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÕES CONEXAS. - ANÁLISE. 1. "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que "o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exerce a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária

declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, ficou inadimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional" (AgInt no REsp 1577826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016). 2. A inversão da ordem natural das coisas no plano fático (vencimento da obrigação tributária antes da declaração) abala premissa maior do entendimento do STJ acima referido. Se a declaração é apresentada posteriormente ao vencimento, dela se deve contar o prazo prescricional, pois antes não há crédito constituído. 3. É interessante, sob a ótica do aperfeiçoamento do controle da prescrição de créditos tributários, que o prazo para entrega de declarações relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação termine antes da - ou, quando menos, contemporaneamente à - data de vencimento da obrigação tributária correlata. 4. Nos casos em que dá retificação da declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação decorra elevação do tributo originalmente declarado, é correto afirmar que: a) até o montante originalmente declarado como devido, não havendo pagamento, a Fazenda pode executar o valor, correndo prazo prescricional em relação ao citado crédito; e b) sobre o que foi objeto da retificação, o prazo que correu da declaração original até a retificadora foi de decadência, sendo que a partir da retificação em diante, não paga a diferença de tributo ou os acréscimos devidos em razão da tardia ciência dada ao fisco, conta-se o prazo de prescrição com relação a essa parte. 5. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias estabelecida pelo art. 2º, §3º, Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), não se aplica aos créditos tributários, alcançando somente os créditos não tributários. (Parecer nº 1046/2016-PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACERTO DE CONTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. 1. A competência tributária, como se sabe, é da União - art. 153, III, Constituição Federal, sobretudo para o exercício de lavrar autuações fiscais, porém, a arrecadação do imposto de renda dos servidores públicos dos entes federados integra a receita própria do respectivo ente público, motivo que leva a pretensão de reaver aquilo que tenha sido indevidamente retido contra ele próprio; 2. Com base nos precedentes elencados, bem assim no entendimento desta Casa, conclui-se que compete exclusivamente ao ente distrital promover a restituição de valores relativamente à retenção indevidamente promovida a título de imposto de renda retido na fonte de servidor público local, seja no exercício em curso ou de anos anteriores. (Parecer nº 226/2017-PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÃO E POSSE

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATIVIDADE NA ÁREA DE SEGURANÇA. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA: DECISÃO TCDF 534/2015. PRECEDENTES DO C. TJDFT. 1. O conceito de segurança a que se referem o art. 22, parágrafo único, da LRF, e as Decisões TCDF n. 534/2015 e 1111/2015, relaciona-se ao desempenho de atividade na respectiva área, considerada em sua acepção ampla, e não necessariamente em órgão especializado ou em cargo específico. 2. Os precedentes do c. TJDFT indicam que os servidores da carreira socioeducativa do Distrito Federal "exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, a administração da Justiça" (PET n. 2015.00.2.027122-9, Rel. Des. Gislene Pinheiro), aplicando-se-lhes, por consequência, a Decisão TCDF n. 534/2015. Conclusão pela possibilidade de aplicação, aos servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, das orientações fixadas na Decisão TCDF n. 534/2015. (Parecer nº 0232/2017-PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: DESTINAÇÃO DE ÁREA

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE BEM. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO O ATO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA. LODF. ART. 18, IV. DECISÃO N. 131/2003/TCDF. I. O inciso IV, do art. 18, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que é vedado "doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais, ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato". II. A Administração Pública é dotada de poder de autotutela para anular seus próprios atos eivados de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF), sendo exigida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, LIV, da CF. III. Parecer pela irregularidade do termo firmado pela Administração Regional. (Parecer nº 0141/2017-PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.419, de 13/03/2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. (DOU 14/03/2017, p. 1).
Lei nº 13.420, de 13/03/2017	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências. (DOU 14/03/2017, p. 1).
Lei nº 13.429, de 31/03/2017	Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. (DOU Ed. Extra 31/03/2017, p. 1).
Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017	Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. (DOU Ed. Extra 30/03/2017, p. 1).
Decreto nº 9.013, de 29/03/2017	Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. (DOU 30/03/2017, p. 3).

2. Leis distritais

Lei nº 5.796, de 29/12/2016 (*)	Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2017. (*Republicado no DODF 07/03/2017, p. 1).
Lei nº 5.812, de 30/03/2017	Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares situados no Distrito Federal, da proibição de cobrança de consumação mínima. (DODF 31/03/2017, p. 1).

3. Decretos distritais

Decreto nº 38.037, de 03/03/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
---	--

	Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 06/03/2017, p. 10).
Decreto nº 38.041, de 07/03/2017	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Pontas de Quadras da Expansão Urbana do Setor Oeste de Sobradinho II localizado na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI, e dá outra providência. (DODF 08/03/2017, p. 5).
Decreto nº 38.047, de 09/03/2017	Regulamenta o art. 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, no que se refere às normas viárias e aos conceitos e parâmetros para o dimensionamento de sistema viário urbano do Distrito Federal, para o planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos, e dá outras providências. (DODF 10/03/2017, p. 1).
Decreto nº 38.050, de 10/03/2017	Altera o Decreto nº 37.304, de 29 de abril de 2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, para a celebração de Ato Complementar de Cooperação Técnica Internacional, e para aprovação e gestão dos projetos a ele vinculados. (DODF 13/03/2017, p. 1).
Decreto nº 38.052, de 10/03/2017	Dispõe sobre a habilitação das empresas reassentadas em imóveis que integram a Área de Desenvolvimento Econômico - ADE da Região Administrativa de Santa Maria, em programas de desenvolvimento econômico, com a finalidade de beneficiá-las com a concessão do terreno onde estão localizadas mediante a assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP. (DODF 13/03/2017, p. 5).
Decreto nº 38.053, de 13/03/2017	Acrescenta o art. 140-B ao Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que "Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências". (DODF 14/03/2017, p. 1).
Decreto nº 38.056, de 14/03/2017	Altera o artigo 9º, do Decreto Distrital nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, que regulamenta a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 15/03/2017, p. 6).
Decreto nº 38.057, de 14/03/2017	Altera o Decreto nº 32.968, de 06 de junho de 2011, que dispõe sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento do ICMS decorrente de operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial distrital, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, nas condições que especifica. (DODF 15/03/2017, p. 6).
Decreto nº 38.065, de 16/03/2017	Altera o acesso ao Lote 2 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV e aprova a inclusão de nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 007/14. (DODF 17/03/2017, p. 3).
Decreto nº 38.067, de 20/03/2017	Altera o Anexo do Decreto nº 24.160, de 17 de outubro de 2003, que dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal. (DODF 21/03/2017, p. 1).

Decreto nº 38.068, de 20/03/2017	Altera o Decreto nº 37.321, de 06 de maio de 2016, que regulamenta a aplicação do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, definindo os órgãos de apoio e de execução da Polícia Militar do Distrito Federal. (DODF 21/03/2017, p. 1).
Decreto nº 38.074, de 21/03/2017	Dispõe sobre a habilitação das empresas reassentadas em imóveis que integram a Área de Desenvolvimento Econômico - ADE localizados na QE 40 - Setor de Oficinas do Guará II - RA X, em programas de desenvolvimento econômico, com a finalidade de beneficiá-las com a concessão do terreno onde estão localizadas mediante a assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP. (DODF 22/03/2017, p. 2).
Decreto nº 38.075, de 22/03/2017	Altera a redação do caput e acrescenta §4º ao artigo 27 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e organizações da sociedade civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 23/03/2017, p. 2).
Decreto nº 38.076, de 22/03/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 23/03/2017, p. 2).
Decreto nº 38.077, de 22/03/2017	Altera Decreto nº 37.859, de 16 de dezembro de 2016, e dá outras providências. (DODF 23/03/2017, p. 3).
Decreto nº 38.086, de 23/03/2017	Altera a redação do Decreto nº 37.594, de 31 de agosto de 2016, e dá outras providências. (DODF 24/03/2017, p. 2).
Decreto nº 38.090, de 28/03/2017	Aprova as Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem - DSO, para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 29/03/2017, p. 2).
Decreto nº 38.091, de 28/03/2017	Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 29/03/2017, p. 6).
Decreto nº 38.094, de 28/03/2017	Aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 29/03/2017, p. 7).
Decreto nº 38.097, de 30/03/2017	Institui o Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA para lançamento de créditos de competência do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 31/03/2017, p. 1).

4. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 162 (PROPEs)	É dispensada a interposição de recurso inominado quando o Distrito Federal for condenado a se abster de cobrar os valores do auxílio-alimentação dos servidores da Secretaria de Estado de Educação no ano de 2002, salvo se existir prova de que não se consumou a prescrição quinquenal ou de que houve má-fé nos recebimentos. Referência: a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002779/2016 e Pareceres nos 359/2015 e 692/2016 - PRCON/PGDF. (DODF 14/03/2017, p. 21).
--	--

Súmula Administrativa nº 163 (PROPEs) (*)	Fica dispensada a interposição de recurso nos casos em que a decisão judicial determinar que a aferição do requisito etário para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal seja feita no momento da inscrição do concurso público, conforme Decisão nº 2.001/2016 - TCDF e Parecer nº 0531/2016 - PRCON/ PGDF. Referência: a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000020/2017, Decisão nº 2.001/2016 - TCDF e Parecer nº 0531/2016 - PRCON/PGDF. (*Republicada no DODF 23/03/2017, p. 20).
Edital CETES nº 01/ 2017	1. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CETES/PGDF), por meio da Equipe Editorial da Revista Jurídica da PGDF, informa que a partir de 29 de março de 2017 até o dia 15 de julho de 2017 receberá inscrições para composição da equipe de pareceristas da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (DODF 29/03/2017, p. 63).

III. Informes

1 Biblioteca Digital *ProView* – Livros de 2017

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes informa que os títulos em destaque estão disponíveis para leitura na plataforma Biblioteca Digital *ProView*.

O acesso à ferramenta pode ser feito pela internet, por meio de uma Conta Personalizada, disponível aos Procuradores após o preenchimento do formulário [Manifestação de Interesse](#), ou pela intranet, no menu Biblioteca.

Para quaisquer dúvidas, entre em contato com a Biblioteca pelo telefone: 3025-9679 ou pelo e-mail: biblioteca@pg.df.gov.br.

- ✓ **HABEAS CORPUS – Controle do Devido Processual Legal:** Questões Controvertidas e de Processamento do Writ - Alberto Zacharias Toron – 2017
- ✓ **Instituições de Direito Civil - Volume VI** - Rosa Maria de Andrade Nery; Nelson Nery Junior – 2017
- ✓ **Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005:** comentada artigo por artigo, Manoel Justino Bezerra Filho – 2017.
- ✓ **Manual dos Recursos Penais** - Gustavo Henrique Badaró – 2017.
- ✓ **Novo Código de Processo Civil Comentado** - Luis Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero – 2017.
- ✓ **Novo Curso de Processo Civil - Volume 1** - Luis Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero – 2017.

- ✓ **Novo Curso de Processo Civil – Volume 2** - Luis Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero – 2017.
- ✓ **Novo Curso de Processo Civil - Volume 3** - Luis Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero – 2017.
- ✓ **Prática Trabalhista** - Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior – 2017.
- ✓ **Precedentes** - Daniel Mitidiero – 2017.
- ✓ **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência** - Luiz Guilherme Marinoni – 2017.
- ✓ **Curso de Direito Constitucional** - Flávio Martins Alves Nunes Júnior – 2017.
- ✓ **Manual da Execução** - Araken de Assis – 2017.
- ✓ **Manual de Direito Processual Civil** - Arruda Alvim – 2017.
- ✓ **Novo Código de Processo Civil Comentado** - José Miguel Garcia Medina – 2017.
- ✓ **Vade Mecum RT 2017** (14ª Edição) – 2017.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695